

REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR

n. 58 • abril-junho • 2006

Órgão oficial do

BRASILCON - Instituto Brasileiro de Política e Direito do ConsumidorInternet: <http://www.brasilcon.org.br>e-mail: brasilcon@uol.com.br

Fundador

Antônio Herman V. Benjamin

Diretora

Claudia Lima Marques

Conselho Diretor: Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques, João Batista de Almeida, José Reinaldo de Lima Lopes, Ronaldo Porto Macedo Junior, Roberto Pfeiffer, Nelson Nery Junior.

Conselho Científico: Ada Pellegrini Grinover, Alvaro Villaça de Azevedo, Antonio Junqueira de Azevedo, Damáteo Evangelista de Jesus, Eros Roberto Grau, Fábio Konder Comparato, Fábio Maria De Mattia, Gustavo Tepedino, João Baptista Villela, João Bosco Leopoldino da Fonseca, José Carlos Barbosa Moreira, José de Aguiar Dias, José Manoel de Arruda Alvim, Luiz Gastão Paes de Barros Leães, Newton de Luca, Nelson Nery Junior, Salvo de Figueiredo Teixeira, Valdirio Bulgarin, Washington Peluso Albino de Souza.

Conselho Editorial: Adalberto de Souza Pasqualotto, Alcides Tomassetti Junior, Alberto do Amaral Junior, Antonio Correia Meyer, Antonio Guilherme Tanger Jardim, Antonio Janyr Dall'Arol Junior, Carlos Roberto Barbosa Moreira, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Evelynna Boening, Fábio Ulhoa Coelho, Helio Zaghetto Gama, James Martins, José Geraldo Brito Florenço, Kazuo Watanabe, Luis Camargo Pinto de Carvatho, Luis Daniel Pereira Cintra, Manuel Azeu Afonso Ferreira, Marco Antonio Zanellato, Maria Henriqueta do Amaral Fonseca Lobo, Marilena Lazzarini, Nelson Diz, Paulo Salvador Frontini, Píscilla M. P. Corrêa da Fonseca, Rachel Sziqin, Roberto Braga de Andrade, Roberto Senise Lisboa, Rodolfo de Camargo Mancuso, Sidnei Agostinho Benei, Silmara Juny de Abreu Chinellato, Almeida, Silvio Luis Ferreira da Rocha, Silvio de Salvo Venosa, Suelly Gandolfi Dalari, Teresa Arcona Lopez, Teresa Celina Arruda Alvim Wambier, Thereza Alvim, Zeilmo Demian.

© Edição e distribuição da

EDITORA
REVISTA DOS TRIBUNAIS

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

Rua do Bosque, 820 • Barra Funda

Tel. (11) 3613-8400 • Fax (11) 3613-8450

CEP 01136-000 – São Paulo, SP, Brasil

Internet: <http://www.rt.com.br> • e-mail: editorial.revista@rt.com.br

Diretor Responsável: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR: Tel. 0800-702-2433

(ligação gratuita de segunda a sexta-feira das 8 às 17 horas)

e-mail do atendimento ao consumidor: sac@rt.com.br

Diagramação eletrônica: Oficina das Letras Apoio Editorial Ltda. CNPJ 03.391.911/0001-95

Impressão e acabamento: Moore Brasil Ltda. CNPJ 62.004.395/0026-06

Impresso no Brasil

SUMÁRIO**1. DOUTRINA NACIONAL**

1.1 As relações de consumo e o princípio da transparência: uma proposta de integração jurídico-normativa para o Mercosul – ANNA LUIZA DE CASTRO GIANNASI 7

1.2 Direitos humanos fundamentais e relações jurídicas contratuais – FERNANDO RODRIGUES MARTINS 55

1.3 A proteção ao consumidor como um direito fundamental – GEISA DE ASSIS RODRIGUES 75

1.4 Vícios e defeitos no produto e no serviço: da garantia e da responsabilidade – JOSÉ GUILHERME VASÍ WERNER 98

1.5 A nova força obrigatória dos contratos e o princípio da confiança no ordenamento jurídico brasileiro: análise comparada entre o CDC e CC de 2002 – MARILIA ZANCHET 116

1.6 Contribuição para o custeio da iluminação pública municipal – PAULO VALÉRIO DAL PAI MORAES 143

1.7 A nova ordem contratual: pós-modernidade, contratos de adesão, condições gerais de contratação, contratos relacionais e redes contratuais – ROGÉRIO ZUEL GOMES 180

1.8 O ambiente conceitual da publicidade de consumo e de seu controle no Brasil – SERGIO RODRIGO MARTINEZ 223

1.9 O dever de informar: considerações comparadas ao conteúdo da informação contidas no CDC e CC – SILNEY ALVES TADEU 255

2. DOUTRINA INTERNACIONAL

2.1 Informação, autonomia da vontade e agentes econômicos no direito dos contratos europeu (2002) – STEFAN GRUNDMANN 275

3. JURISPRUDÊNCIA NA ÍNTEGRA**3.1 Superior Tribunal de Justiça**

3.1.1 Crime contra as relações de consumo – Exposição ou depósito de produtos destinados à venda com prazo de validade vencido – Pretensão realização de pericia para atestar a impropriedade efetiva da mercadoria exposta – Dispensabilidade – Delito formal de perigo presumido, que se caracteriza com a mera transgressão da norma legal – Inteligência do art. 7.º IX, c/c o art. 12, III, da Lei 8.137/90 – HC 38.200-PE – 5.º T. – STJ – rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA 305

3.1.2 Plano de saúde – Clausula contratual – Limitação do tempo de internação hospitalar do segurado – Abusividade – Inteligência da Sum. 302 do STJ – REsp 345.848/RJ – 4.º T. – STJ – maioria – rel. Min. BARROS MONTEIRO 306

1.4

VÍCIOS E DEFEITOS NO PRODUTO E NO SERVIÇO: da garantia e da responsabilidade

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

Juiz de Direito. Expositor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor da Pós-Graduação em Direito do Consumidor da PUC-RJ. Professor da Pós-Graduação em Direito Processual Civil da FGV.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Da responsabilidade pelo fato do produto ou serviço – 3. Da responsabilidade pelo vício do produto ou serviço: 3.1 Distinção entre responsabilidade e garantia por vícios; 3.2 Fontes da garantia; 3.3 Diferença entre vício de adequação e vício redibitório; 3.4 Fontes da responsabilidade – distinções: 3.4.1 Vício (repercussão patrimonial); 3.4.2 Vício (repercussão moral); 3.4.3 Vício (fonte das repercussões); 3.4.4 Vício-defeito – 4. Conclusão – 5. Bibliografia.

Resumo: O presente trabalho procura estabelecer uma distinção entre a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço e a chamada “responsabilidade” pelo vício do produto ou serviço, especialmente no que se refere aos casos em que se consuma idêntico um dano de ordem extrapatrimonial decorrente da simples existência do vício de adequação ou funcionalidade do produto ou serviço.

Palavras-chave: Consumidor – Responsabilidade – Garantia – Vício – Defeito Produto – Serviço.

1. Introdução

Como se sabe, o legislador da Lei 8.078/90 (CDC) produziu alteração significativa no regime de proteção do adquirente contra o déficit de qualidade do bem adquirido. Se antes essa proteção praticamente se resumia às disposições acerca dos vícios redibitórios e da responsabilidade contratual, agora se estende e se multiplica, envolvendo até mesmo a natureza do bem adquirido (que passa a englobar os serviços prestados) e ultrapassa os limites da relação negocial.

De um lado estabeleceu, como regra, a responsabilidade objetiva pelas lesões e prejuízos causados ao consumidor no manuseio e contato, não só dos produtos colocados no mercado, mas também dos serviços prestados; de outro, assegurou sua adequação funcional, concedendo a ele prerrogativas nunca antes previstas para satisfazer suas expectativas em relação à funcionalidade e eficiência

desses produtos e serviços ou, pelo menos, para dar melhor solução à respectiva frustração.

Foi nesse último intento que, certamente inspirado pela principiolgia adotada, resolveu mencionar expressamente o recurso à indenização por causa de frustração (inciso II do § 1.º do art. 18 e inciso II do art. 20).¹

Pois este recurso nem sempre é bem compreendido, o que gera certa insegurança no seu emprego, abrindo espaço para soluções inadequadas.

Uma das principais, se não a principal causa dessa incompreensão, é a imprecisão técnica quanto a seus fundamento e natureza. De fato, a indenização prevista nos arts. 18 e 20 ora parece mera aplicação da responsabilidade prevista nos arts. 12 e 14, ora uma forma autônoma de reparação ou compensação por danos, decorrente de fonte própria.

A determinação de sua real função é a chave para a inteligência adequada do regime de responsabilização do fornecedor de produtos e serviços.

É nessa busca que ora se parte, tendo sempre em vista as fronteiras entre os vícios de segurança (defeitos) e os vícios de adequação (vícios), no âmbito do que o Código dispõe sob os títulos “Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço” e “Da responsabilidade pelo vício do produto e do serviço”.²

2. Da responsabilidade pelo fato do produto ou serviço

Mesmo sem entrar em detalhes sobre a responsabilidade por defeito do produto ou do serviço, tendo em conta que o escopo deste trabalho concentra-se na descrição das vertentes da proteção contra os vícios, cabe apresentar uma breve síntese de sua natureza e características, de modo a fornecer os elementos mínimos para a comparação entre as formas de proteção da segurança e da adequação dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo.

Nesse sentido, é de se registrar que no que se refere ao fato do produto ou do serviço o legislador estabeleceu verdadeira responsabilidade dos fornecedores,

Salvo referência expressa, os artigos citados referem-se ao CDC.

A nomenclatura desses conceitos é variável na doutrina. Enquanto o legislador preferiu diferenciar os “defeitos” (tratados na Seção II do Capítulo IV da Lei 8.078/90) dos “vícios” (de que cuida na Seção III), parte da doutrina prefere se referir a eles conjuntamente e genericamente como “defeitos”, chamando àqueles de “vícios de segurança” e a estes de “vícios de adequação” (vide lições de Zelmo Denari (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 140) e Claudia Lima Marques (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002). Embora pareça mais correta esta última posição, este trabalho adotará, para melhor referência, a nomenclatura do Código.

consistente na vinculação de seu patrimônio à reparação e/ou compensação dos danos causados em razão da prestação de um serviço (art. 14), ou do contrato com um produto (art. 12), que se mostre defeituoso.

A peculiaridade dessa responsabilidade decorre dos seguintes fatores: (i) a atrelada à existência de um defeito no produto ou serviço; (ii) esta relação da existência de danos causados a uma pessoa; (iii) é objetiva, ou seja, é reconhecida independentemente da existência de culpa ou dolo do fornecedor; (iv) independente de um vínculo direto entre o fornecedor e o consumidor ou vítima; e (v) é restrita, no caso dos produtos, ao fornecedor que os introduziu no mercado extensiva, em princípio, àquele que apenas os distribuiu no mercado de consumo. Dentre essas características destaca-se a existência de um "defeito", assim entendido como a distinção que não se restringe à adequação do produto aos serviços aos fins a que se destina, mas, extrapolando esse âmbito, atinge outros interesses patrimoniais (não decorrentes da distinção em si) ou morais. Diz-se então, que se trata de um problema de segurança.

Se, em contrário, a distinção se resumir à falta de adequação do produto ao serviço à eficiência e funcionalidade que dele são de se esperar, o caso insere-se no que o CDC apelidou de vício.

Dessa conceituação, dependerá o tratamento a ser aplicado pelo operador que, contudo, não é tão simples quanto possa parecer. A classificação da distinção como um "defeito" ou "vício" está a depender da concretização de uma cláusula geral, com a definição do que seja a segurança legitimamente esperada, mencionada nos arts. 12 e 14.

Lima legítima esperança (ou expectativa) será identificada ou rechaçada conforme a apreciação do caso concreto, realizada com base no princípio da finalidade objetiva, cuja operação se dá, sempre e sempre, em quaisquer das situações, através da comparação da situação fática com um paradigma objetivo de conduta.

De todo modo, o legislador fornece alguns pontos de balizamento de sua operação, indicando que a expectativa do consumidor sobre a segurança do produto (ou serviço) será medida, sobretudo, por meio do exame de sua apresentação (ou modo de seu fornecimento); o uso (ou resultado) e os riscos que daí razoavelmente se esperam; e a época em que foi colocado em circulação. Com o auxílio desses marcos, o operador poderá conformar o caso concreto ao ideal do espaço normativo.

Além dessa importante característica, a responsabilidade por defeito do produto ou serviço está necessariamente relacionada a um dano, o que não ocorre com a dita "responsabilidade" por vício do produto ou serviço. Essa diferença se reflete naturalmente nesta passagem da doutrina: "o Código distingue dois modelos de responsabilidade: por vícios de qualidade ou quantidade dos produtos ou serviços; e por danos causados aos consumidores, ditos acidentes de consumo" (DENARI, op. cit., p. 141 — destaque no original — note-se não haver menção a "danos causados" no caso dos vícios).

Da responsabilidade pelo vício do produto ou serviço

A despeito de ter sido adotada como título deste capítulo, é bom registrar, desde logo, que a doutrina vem se utilizando da expressão "responsabilidade por vícios" (ou "responsabilidade por vícios de adequação") de forma indistinta para se referir ao asseguramento da qualidade dos produtos e serviços, seja para se referir à solução para os danos relacionados à falta dessa qualidade.

Por, para os fins deste trabalho e, portanto, para a compreensão do regime adotado pelo legislador, entende-se necessária a distinção entre essas expressões de proteção do consumidor através do emprego das noções de "garantia" e "responsabilidade".

A primeira diria respeito a uma salvaguarda legal da qualidade dos produtos e serviços, de modo a preservar o direito do consumidor a um produto ou serviço funcionalmente eficiente e adequado, levando-se em conta as suas finalidades normais. Com ela, não se busca, em princípio, a reposição de um prejuízo patrimonial ou a compensação de uma lesão moral, mas apenas o atendimento às legítimas expectativas do consumidor quanto à funcionalidade do produto ou serviço consumido (é significativo que, no caso dos produtos viciados, as alternativas concebidas ao consumidor somente possam ser exercidas, no mais das vezes, se após o decurso do prazo de trinta dias o vício não for sanado).

A segunda, por sua vez, não refletiria uma simples proteção contra a mera existência do vício, de modo a evitá-lo, afastá-lo ou eliminá-lo. Vai além, implicando no fornecedor, desde logo, a vinculação de seu patrimônio quanto aos danos não decorrentes, o que se dá através do *id quod interest*.

A fixação da distinção entre elas é imprescindível para a compreensão do regime de responsabilização do fornecedor, conforme adotado pelo Código.

Distinção entre responsabilidade e garantia por vícios

Uma verdadeira "responsabilidade" por vício do produto ou serviço somente poderá existir com a vinculação do patrimônio do fornecedor à prestação de reparação dos danos decorrentes (ainda que indiretamente) da existência do vício.

Mas antes de haver um dano propriamente dito, o fornecedor é meramente garantidor da qualidade dos produtos e serviços por ele fornecidos, estando obrigado a zelar pelo seu desempenho face ao uso a que se destinam, sobretudo no regime dos vícios do produto.

E, preferível relacionar esta obrigação a uma idéia de "garantia", ou salvaguarda, e não à noção de "responsabilidade", ainda que se reconheça que ambas podem ser inseridas em um conceito genérico de responsabilidade, com a aceção de "obrigação, encargo, contraprestação" (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Pro-*

gramia de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 20). ³ *griseado* como em um conceito genérico de garantia.⁴

Em primeiro lugar, porque a existência do vício não significa, por si só, a certeza quanto à completa reparação dos prejuízos dele decorrentes, o que se pode contrastar, um objetivo característico da responsabilidade civil, cujo conceito se refere ao arrejado à intenção de tornar indene o prejudicado pelo descumprimento de um dever. Se no caso dos prejuízos causados por um inevitável recurso às alternativas previstas nos arts. 18 e 20 essa reparação plena e levada a efeito, o consumidor não se dá quando da simples verificação do vício (o que fica bastante claro no exame das regras sobre os vícios do produto).

Em segundo lugar, porque o vício não é propriamente um dano. Este pode ser traduzido como uma modificação, para pior, da situação patrimonial ou moral de uma pessoa, associada à conduta de alguém. O dano é o resultado da conduta comissiva ou omissiva; é a interferência daquela modificação no patrimônio da vítima. Por sua vez, o vício, ainda que possa dizer respeito a uma diminuição patrimonial, não é capaz de, por si só, modificar a situação patrimonial ou moral de uma pessoa. Para que isso ocorra, deve estar associado a uma troca (alienação ou transferência onerosa de um bem; ou prestação remunerada de um serviço). O que acarreta a diminuição do patrimônio da vítima é a troca e não o vício em si.

Veja-se o caso dos vícios redibitórios. Sempre foi possível identificar uma certa hesitação por parte da doutrina em considerá-los hipótese de responsabilidade (embora muito se refira a uma "responsabilidade pelos vícios redibitórios em uso compatível com a aceção genérica que acima se mencionou), preferindo, no mais das vezes, a menção a uma "garantia".⁴

Isso talvez se deva a uma constatação de que o legislador não está simplesmente preocupado com o descumprimento de um dever (legal ou contratual) mas com o asseguramento do equilíbrio das prestações de um contrato contra

³ "A noção de garantia, empregada por alguns autores, em hábil expediente para lidar as dificuldades a que os conduz seu incondicional apego à noção de culpa, como substituta da responsabilidade, corresponde, ela também, à concepção de responsabilidade." (STOCO, Rui, *Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial*, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997).

⁴ DANTAS, San Tiago, *Programa de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978. GOMES, Orlando, *Contratos*, 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. RODRIGUES, Silvio, *Direito Civil*, 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3. e PEKEIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 81. Este último afirma expressamente que "(...) não se aproxima ontologicamente o conceito de vício redibitório da ideia de responsabilidade civil. Não se deixa pertubar a sua noção com a indagação da conduta do contratante, ou apuração de sua culpa que influirá contudo na graduação dos respectivos efeitos, sem aparecer como elemento de sua caracterização."

de ser restabelecida.⁵ Tanto é assim que o regime do Código Civil não prevê indenização por perdas e danos senão na presença de má-fé por parte do alienante. O favor legal está mais aproximado da proteção contra o enriquecimento ilícito.

Atual, se alguém paga "x" por um bem que em condições normais valeria "y", então, que, por conta de um vício (oculto, anterior à alienação, desconhecido pelo adquirente e que o torna impróprio para o uso a que se destina ou diminua o seu valor) passou a valer "x - y", houve desequilíbrio no negócio que, então, merece ser re-equilibrado (ou, se isso não for interessante, desfeito). E a restauração do equilíbrio não se dá através de uma indenização, mas através de uma recomposição das prestações. A indenização não é a solução apropriada, pois não houve uma conduta redutora do saldo patrimonial ou moral do adquirente. O patrimônio já existia e foi simplesmente transferido do patrimônio do alienante para o patrimônio do adquirente.

Fassa distinção entre "vício" e "dano" é que pode explicar porque, no âmbito do art. 18, em que a plena reparação dos danos é assegurada, o legislador só tenha se referido ao consumidor do produto viciado, em um primeiro momento, o direito de exigir seu reparo.⁶

Fosse o vício em si o mesmo que um dano, não se justificaria perante a epidemiologia do Código o prazo do art. 18 para o caso dos produtos viciados. Este tratamento guarda semelhança ontológica com o dos vícios redibitórios, destinando-se a assegurar a satisfação da legítima expectativa do consumidor quanto à funcionalidade e valoração do produto adquirido. O restabelecimento da expectativa que tenha sido eventualmente frustrada com a presença do vício é a preocupação maior do legislador que se concentra na restauração da qualidade do fornecimento.

Isso não significa que o vício do produto não possa estar associado a uma responsabilidade. Ainda que nunca venha a ser causa imediata dessa responsabilidade (a menos que também constitua um defeito), poderá ser causa mediata, dependendo da existência de um dano decorrente da necessária utilização da garantia refletida nas alternativas, exatamente como ocorre com qualquer outro dano. Mesmo assim, essa responsabilidade, no caso do produto, será diferente: aberta na hipótese de não ter sido sanado o vício no prazo de trinta dias é que se abre a oportunidade para que o consumidor escolha uma das alternativas previstas no § 1.º do art. 18 quando, então, poderá exigir a indenização por eventuais perdas e danos.

Note-se que a proteção é tradicionalmente inserida, nos códigos, junto às regras do contrato de compra e venda e, entre nós, foi, no Código Beviláqua, incluída nas disposições sobre os contratos bilaterais.

Salvo, é claro, o caso de produtos essenciais ou cujo vício desde logo comprometa sua normal utilização (§ 3.º do art. 18).

Quisesse o legislador estabelecer de pronto uma propriamente dita responsabilidade pela existência de vícios no produto, isto é, uma vinculação do tribu-
tomo do fornecedor aos danos decorrentes do vício, não teria imposto o que acima mencionado, que significa verdadeiro favor legal conferido ao fornecedor.

3.2 Fontes da garantia

A exemplo dos vícios redibitórios, o fundamento da garantia legal contra vícios do produto ou serviço do CDC é problema de difícil solução.

A doutrina tradicional sempre teve o cuidado de enumerar as diversas razões que foram elaboradas com o fito de explicar a solução dada pelas legislações em geral para o caso da presença de vícios ocultos em contratos comutativos.

São de destaque as explicações fundadas: (i) no descumprimento contratual (com ou sem base em uma pressuposição quanto à conformidade do bem – as Mercadorias, de 1980); (ii) no erro; (iii) na teoria dos riscos; e (iv) na equidade.

A concepção baseada no descumprimento contratual passa pela presunção de que as partes tenham expressa ou tacitamente levado em conta a normalidade e a higidez do bem transferido como um elemento integrante do contrato, o que tem de decorrer necessariamente de uma certa ficção, que disfarça um certo ranço voluntarista ao parecer não admitir um dever sem origem na vontade das partes. Além disso, o descumprimento está, ao menos na disciplina tradicional, atrelado à culpa do devedor, o que, como se viu, não combina com a proteção contra os vícios redibitórios.

Pela mesma razão, não se vê como poderia ser acatada a tese idealizada por Paulo Jorge Scartezini Guimarães, no sentido de que a proteção contra os vícios encontraria justificativa no cumprimento imperfeito do contrato, modalidade da mora na configuração pátria.⁷ Mesmo esta depende, via de regra, para uma responsabilização do devedor, da caracterização de culpa.

A teoria que funda a proteção na política contra o erro (adotada pelo Código Português) peca por não explicar a diferença de tratamento entre este (anulação) e os vícios redibitórios (que oscila entre a redibição e o abatimento do preço), bem como por não ser capaz de esclarecer porque em um caso a percepção equivocada deve ser provada e no outro não.

A teoria dos riscos, escolhida por Brinz e que quase seduziu Saletiles, parece resolver a questão, tendo em conta que se relaciona a uma diminuição patri-

nal e relativa (que pode ser identificada com o vício, na medida em que este não se dá quanto a uma conduta culposa do alienante). Todavia, como lembra Brinz (p. 411), "o problema dos riscos consiste em saber quem sofre a perda". A doutrina portuguesa, já que a teoria dos riscos se refere a um fortuito ocorrido após a conclusão do vínculo obrigacional, de modo que possa se falar em um descumprimento. No caso dos vícios, a diminuição patrimonial não precisa ocorrer por um cumprimento da obrigação.

Se não há a equidade. Se com o termo pretende-se aludir a uma atenção ao equilíbrio entre as prestações das partes em um determinado caso concreto; a equidade é o princípio da ordem pública que impede que alguém sofra uma diminuição patrimonial (quando, pensando ter adquirido algo de funcionalidade normal, acaba descobrindo ter adquirido aquela coisa sem a funcionalidade normal) então, parece ser essa a melhor explicação.

A verdade é que os vícios redibitórios não se referem ao descumprimento de um dever contratual ou legal sempre presente, mas à atribuição de um dever condicionado à verificação do vício.

Nos últimos tempos, essa dificuldade na explicação da proteção contra os vícios redibitórios foi de certa forma relativizada com o desenvolvimento e posterior consolidação das teorias oriundas da conceitualização da boa-fé, antes acatada, dentre outros, por Silvio Rodrigues: "é princípio informador do direito contratual que os negócios devem se processar em clima de boa-fé. Dá-se a entender que ao vendedor cumpre fazer boa a coisa vendida. Ou seja, ele responde pela coisa que aliena, a qual deve corresponder à justa expectativa do comprador" (op. cit., p. 105-6).

Se, antes, como precisamente aponta Clarissa Costa de Lima,⁸ a doutrina encontrava-se reticente diante de uma justificação com base na boa-fé, agora, com a chancela legal, as resistências vêm sendo quebradas.

A Teoria da Confiança, que leva em conta na apreciação dos negócios em geral a confiança angariada no contato com a contra-partes, na observação de seu comportamento e na assimilação de suas manifestações, realça, na expectativa dos seus efeitos, a expectativa daí despertada, desde que legítima, ou seja, desde que ratificada pelo entendimento social objetivo sobre a situação em análise.

Ora, não há dúvida de que esse entendimento social objetivo chancela a expectativa quanto à funcionalidade do bem, não aceitando a transferência de um eventual déficit patrimonial para o adquirente.

⁷ Vide, por exemplo, GOMES, op. cit.; e MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de Direito Civil*, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1962.

⁸ *Vícios do Produto e do Serviço por Qualidade, Quantidade e Insegurança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

⁹ Dos vícios do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor e suas repercussões no âmbito da responsabilidade civil. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 51/112-29, São Paulo, Revista dos Tribunais, jul.-set. 2004.

A boa-fé não se compatibiliza com um tal desequilíbrio e, através da função criadora de deveres, dá gênese ao dever de sanear o vício ou elevar o preço para satisfazer a expectativa do adquirente quanto à higidez do bem.

Mas não se cuida de um reflexo do dever de informar, como parece pensar José Fernando Simão: "exatamente do dever de informar decorre a responsabilidade do alienante pelos vícios que a coisa possui. Note-se que é indiferente ordenamento se o alienante tinha ou não ciência do vício, pois presume-se que o alienante sabia ou não ciência do vício, pois presume-se que o alienante deveria saber." (*Atas do Produto e do Serviço Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo: Atlas, 2003, p. 86).

Esse dever não guarda relação com o momento da formação do contrato, mas mesmo com o momento da transferência da coisa ou da prestação do serviço, mas com a efetiva verificação do vício.

Em verdade, nasce da constatação do vício e da sua ciência pelo alienante ou prestador do serviço, quando, somente então, ele deve atender à expectativa legítima quanto ao re-equilíbrio do negócio.

Identifica-se, portanto, com o dever de que cuida a Teoria da Qualidade, a doutrina brasileira mais moderna está denominando Teoria da Qualidade, o fundamento único que o sistema do CDC instituiu para responsabilidade (contratual e extracontratual) dos fornecedores. Isto significa que ao fornecedor, no mercado de consumo, a lei impõe um dever de qualidade dos produtos e serviços que presta. Descumprido este dever surgirão efeitos contratuais (inadimplemento contratual ou ônus de suportar os efeitos da garantia por vício) e extracontratuais (obrigação de substituir o bem viciado, mesmo que não haja vínculo contratual de reparar os danos causados pelo produto ou serviço defeituoso)" (MARCQUES, op. cit., p. 984).

Todo esse desenvolvimento é devido à nova sistemática implantada pelo CDC para a proteção contra os vícios do produto ou serviço, que oxigenou os estudos da doutrina e os esforços da jurisprudência, dando-lhes fôlego para enfrentar a renovação e aperfeiçoar seus instrumentos de trabalho, permitindo-lhes enxergar sob outro prisma o velho instituto dos vícios redibitórios.

Pois foi o entendimento social objetivo desenvolvido frente ao fenômeno dos contratos de massa e à vulnerabilidade do consumidor que pela primeira vez se colocou em alerta contra a frustração das expectativas do consumo, patrocinando a proteção contra os vícios.

É a salvaguarda do equilíbrio da economia do negócio de consumo, através do asseguramento da satisfação quanto aos produtos e serviços, o objeto da vertida pelo Código, que, antes de mais, impõe ao consumidor a escolha entre o abastecimento, a substituição e a restituição do preço, com a resolução do contrato de consumo. O recurso às perdas e danos é, como se verá, no caso dos vícios, sempre subsidiário.

1.1. O equilíbrio entre vício de adequação e vício redibitório

O entendimento comum não significa que o vício de adequação do produto seja uma espécie de vício redibitório. As distinções são tantas e tão importantes que impedem a redução a uma categoria única.

O entendimento do vício redibitório não poderia servir para cobrir um vício de adequação, figura da economia contemporânea, inimaginável na época em que surgiu o redibitório.

O fundamento do vício redibitório serve para proteger o equilíbrio em um negócio de consumo eventual, geralmente envolvendo coisas infungíveis, únicas, o resgate dos vícios de adequação tem lugar em transferências envolvendo bens de consumo em massa, disponíveis em grande quantidade e substituíveis; é, portanto, pessoas em disparidade de poderes ou condições. Nada mais natural, pois, que a inaplicabilidade recíproca de algumas de suas soluções.

Em verdade, três são os fatores que obrigam a elaboração de regimes distintos para a natureza dos bens envolvidos; (i) o modo de aquisição; e (ii) a condição de adquirente.

O primeiro reflexo do primeiro fator, pode-se destacar que não tinha sentido prever a substituição de substituição do bem quando se tratava de proteger o equilíbrio entre as partes, na maioria dos casos, itens infungíveis, disponíveis em massa, que não poderiam ser trocados por outros idênticos. Por outro lado, não restava ao consumidor o mero recurso às Ações Edilícias quando se passou a cuidar de negócios envolvendo uma prestação de fato, em lugar de uma prestação de coisa.

Em segundo lugar, enquanto os vícios redibitórios se prestam à proteção do equilíbrio apenas no âmbito da relação contratual, o regime dos vícios de adequação alcança todo o processo de fornecimento, não se restringindo à relação entre consumidor e fornecedor direto. A garantia e a responsabilidade atingem todos os participantes da cadeia de fornecimento.

Por fim, a disparidade de poderes entre os participantes do fornecimento, aliada aos fatores acima mencionados, exige que a proteção contra a frustração das expectativas legítimas quanto ao produto ou serviço seja ainda mais intensificada, o que deitou a concessão de novos favores ao consumidor. É dessa forma que, por exemplo, a proteção se estende aos vícios aparentes e de fácil constatação e à disparidade quantitativa, além de serem os prazos mais alargados.

O asseguramento dessas expectativas é tão relevante que foi incluído dentre as matérias de ordem pública, não sendo possível dispor do regime de proteção legal. A única concessão feita ao arbítrio dos participantes é quanto à extensão do prazo para o saneamento do vício do produto (§ 2.º do art. 18).

1.4. Fontes da responsabilidade — distinções

Se o dano não pode ser identificado com o vício, é forçoso concluir que a indenização não pode se referir à diminuição patrimonial dele decorrente. Afir-

nal, o dano estará, invariavelmente, coberto pelas alternativas previstas nos arts. 18 e 20. Além de qualquer delas o consumidor estará garantido com a indenização patrimonial causada pela transferência, contra o enriquecimento ilícito do fornecedor: (i) ao se valer da alternativa de substituição, o déficit de valor da restituição com a consequente resolução do negócio, o déficit é coberto pela restituição; e (ii) ao se valer da indenização, o déficit é coberto pela restituição. Resta claro que a indenização prevista nos arts. 18 e 20, não se presta a reconstruir ou reparar o dano patrimonial decorrente da própria existência do vício.

A que dano patrimonial se refere e o que se passa a investigar.

3.4.1 Vício (percução patrimonial)

Essa tarefa é facilitada no exame da responsabilidade pelo vício do produto em que o legislador estabeleceu como regra, o prazo de trinta dias dentro do qual o fornecedor tem a faculdade de sanear o vício. Somente após o decurso desse prazo sem o saneamento do vício é que qualquer indenização poderá ser pleiteada, o que destaca a separação entre "garantia" e "responsabilidade".

O que fundamenta, então, essa responsabilidade? O mero decurso do prazo de trinta dias? A incapacidade de saneamento do vício?

Fica claro que esses dois itens devem ser conjugados. A responsabilidade pode surgir (salvo os casos já referidos) se o vício não for sanado dentro de um prazo de trinta dias.

Isso levou Luiz Antonio Rizzatto Nunes a entender que a responsabilidade decorre de um "defeito" que ele caracterizou como a "não-realização do serviço de conserto, e dentro do prazo oferecido." (*Comentários ao CDC - Direito Material*, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 233).

Esse entendimento, que a primeira vista pode parecer lógico, não explica, contudo, a responsabilidade pelo vício do produto essencial ou do serviço, a não ser que, como quer o autor, também neste último caso o consumidor deva deixar ao fornecedor a possibilidade de saneamento: "é preciso entender que o direito a perdas e danos previsto no inciso II do art. 20 somente nasce após se constatar a impossibilidade ou a desistência do saneamento do vício. Se este puder ser resolvido e for, não pode o consumidor fazer o pleito indenizatório (idem, p. 285).

No caso dos produtos essenciais e daqueles em que a substituição de partes viciadas no conserto prejudique a funcionalidade ou diminua seu valor, não tem lugar o favor legal de saneamento no prazo de trinta dias. O exercício das alternativas do § 1.º e a deonação da responsabilidade do fornecedor está, desde o início, desfrancado. As alternativas podem ser exigidas imediatamente e o patrimônio do consumidor fica desde logo vinculado aos prejuízos eventualmente gerados em razão de seu uso.

Em casos de serviços, sejam eles essenciais ou não, sejam eles suscetíveis ou não a danos patrimoniais, a substituição de componentes, seus vícios sem prejuízo do uso das alternativas de refazimento, abatimento ou resolução são possíveis no primeiro momento. Desde um primeiro momento, portanto, também que é possível a responsabilidade do fornecedor por perdas e danos.

Então, ainda que seja razoável considerar algumas restrições para o exercício do direito às alternativas¹⁰ de modo a evitar comportamentos abusivos por parte do consumidor, não parece adequado condicioná-lo, de início, ao fracasso ou desistência de uma faculdade de reparo.

Essa barreira para criar que o legislador tenha pretendido dar ao caso dos vícios do serviço, a mesma solução dos vícios do produto, ao mesmo tempo sem limitar o prazo para saneamento. Há que se notar que o prazo está estreitamente vinculado à faculdade de saneamento por parte do fornecedor e, portanto, não tem sentido sem ela. Em outras palavras, o prazo só existe por que existe a faculdade. Por outro lado, quisesse o legislador estabelecer para o caso dos vícios do serviço a obrigatoria observância de uma tentativa de saneamento antes de recorrer às perdas e danos, tê-lo-ia feito prever de forma expressa, a exemplo do que fez no caso dos vícios do produto.

Por isso, não parece adequada a correlação entre o recurso às perdas e danos e a falha no saneamento do vício.

A origem do direito à indenização deve ser buscada naquilo que os regimes de proteção quanto ao vício do produto e do serviço têm em comum: o uso das alternativas de garantia da funcionalidade.

Na verdade, a indenização somente será devida a partir do exercício dessas alternativas (substituição ou refazimento; abatimento e restituição do preço). Tanto no caso dos vícios do produto quanto no caso dos vícios do serviço, a previsão do recurso à indenização está atrelada à possibilidade de uso das alternativas mencionadas nos arts. 18 ou 20, com ou sem o prazo de trinta dias.

A fonte, ou dano, que justifica tal indenização é a lesão que decorre do exercício das alternativas dos arts. 18 e 20. Não só da *resolução* do negócio, com o vício da alternativa de restituição do preço – como pode parecer da literalidade das dispositivos, mas também das demais alternativas, sempre que sua invocação venha a gerar prejuízo de qualquer natureza ao consumidor.¹¹

A indenização terá por fim reparar o equilíbrio patrimonial quebrado pelo dano decorrente do uso das alternativas, ou seja, pelo dano decorrente do fato

¹⁰ Como, por exemplo, prevê a Convenção de Viena para a Venda Internacional de Mercadorias, de 1980, ao limitar a alternativa da resolução aos casos de vícios mais graves.

¹¹ No mesmo sentido, NUNES, op. cit., p. 235-6 e QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. *Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 115.

de terem sido necessárias, e não por um dano decorrente da existência do vício em si.

Assim, por exemplo, o consumidor que adquire um aparelho de telefonia celular que alguns dias depois apresenta vício não sanado no prazo legal, tem direito aos danos materiais decorrentes das despesas com a assinatura do serviço, paga durante o período em que tenha permanecido no aguardo da solução. Trata-se de um fundamento autônomo, distinto do vício em si, o que impede que recaia na responsabilidade pelo defeito do produto ou serviço, objeto de tratamento dos arts. 12 e 14 do CDC.

3.4.2 Vício (repercussão moral)

Também não há razão para crer que somente o dano material encontrado no produto nesse instrumento, já que a lei não faz qualquer ressalva quanto a isso, ou se encontrando justificativa para um tratamento diferenciado da responsabilidade pelos danos patrimoniais e morais. O dano moral oriundo do indesejado recurso às alternativas está igualmente englobado pela indenização prevista nos arts. 18 e 20 do CDC.

No exemplo acima, basta que se substitua a linha celular por uma linha para uso na residência do consumidor (como aquelas que funcionam com rádio em meio semelhante), para que se vislumbre um possível dano moral em caso de vício no aparelho fornecido com a linha, vício esse que não seja sanado no prazo legal.

3.4.3 Vício (fonte das repercussões)

Há uma verdadeira relação de subsidiariedade entre o recurso às perdas e danos e a invocação das alternativas, de modo que um não exista sem a outra. (1) que deitona o direito a reparação é o exercício de qualquer daquelas prerrogativas. Este direito não tem existência autônoma, até porque nunca poderia ser exercido sem, pelo menos, uma escolha tácita de uma delas por parte do consumidor.

Todos os pedidos de indenização relacionados a um vício estarão obrigatoriamente vinculados ao exercício de uma das alternativas, a uma intenção, ainda que não manifestada, de trocar o produto, ver refeito o serviço, pedir abatimento por fim ao negócio, pedindo o preço de volta. Isso não impede que, quando possível, o consumidor renuncie a um ou outro benefício. Contudo, mesmo a renúncia pode ser, em alguns casos, incompatível com o pedido, fazendo com que a hipótese acabe recaído em uma outra alternativa.¹²

3.4.4 Vício-defeito

A hora de investigar, como previsto, se a indenização referida nos arts. 18 e 20 do CDC presta à compensação de um dano moral decorrente da existência do vício em si.

No regime dos vícios do produto que mais uma vez se recorre para iniciar a análise.

Pelo que dispõe a regra do art. 18 (com as ressalvas já formuladas), o consumidor somente tem direito a invocar o uso das alternativas e a pleitear alguma indenização após o decurso do prazo de trinta dias ter-se combinado com a incapacidade de sanar o vício.

No plano material (reduzido o vício a um déficit patrimonial), esse saneamento já é suficiente para repor o equilíbrio perdido pela simples existência do vício, não havendo, em regra, violação a interesses do consumidor. O déficit patrimonial é o reflexo material do vício em si.

O mesmo não ocorre caso se reconheça um dano moral oriundo da pura existência do vício. O saneamento nunca seria capaz de cobri-lo. Nem mesmo o uso das alternativas o faria. Por conta disso, alguém poderia sugerir que, neste caso, diversamente do que se dá no âmbito patrimonial, o recurso às perdas e danos serviria como cobertura, não ficando vinculado apenas ao indesejado uso das alternativas.

No entanto, mesmo que cabível, uma tal solução estaria em confronto com o regime estabelecido pelo próprio Código (sem falar que a lógica do sistema não se compatibilizaria com um tratamento para os danos materiais e outro, diverso, para os danos morais). Admiti-la significaria reconhecer um tratamento previsto pelo legislador em oposição à principiológica por ele mesmo estabelecida, pois o reflexo moral da existência mesma do vício não estaria coberto a não ser quando fosse possível o recurso às perdas e danos (diversamente do que ocorre com o reflexo patrimonial, que está coberto pelo saneamento ou pelo uso das alternativas).

Na verdade, se pode mesmo haver um dano moral pelo próprio fato da existência do vício (e os tribunais estão repletos de casos fundados na existência de um tal dano moral, nos quais o vêm reconhecendo), o sistema não poderia deixar de prever uma forma de compensação.

E de fato não deixa. Mas é preciso entender de que forma isso se dá.

10. Ou ele está se referindo a um abatimento do preço (mesmo que a ele renuncie) mais a compensação pelo déficit parcial de funcionalidade, ou terá que restituí-lo, por se tratar de uma hipótese de desfazimento do contrato.

11. Já se viu que não serve para reparar o dano patrimonial, que já estará coberto pelo recurso a uma das alternativas ali previstas; alternativas que terão lugar, necessariamente, em todas as soluções judiciais do problema do vício.

12. Por exemplo, o consumidor que, tendo adquirido um aparelho de telefonia celular com vício, pede indenização por danos materiais e morais e pretende reter o produ-

Segundo a eminente Min. Nancy Andriighi, do E. STJ, conforme a inteligência extraída de seu voto no Acórdão do REsp 324.629/MG, o reconhecimento da responsabilidade do fornecedor por danos morais decorrentes do vício do produto seria sempre possível, já que as restrições do art. 18 são aplicáveis apenas à responsabilidade por danos patrimoniais:

“A regra estabelecida no art. 18 do CDC deve ser interpretada em conexão sistemática com os demais dispositivos do CDC, em especial com o art. 6.º, que trata dos direitos básicos do consumidor e cujo inciso VI acolhe o princípio da reparação integral dos danos causados ao consumidor, seja a título material ou moral.

Nesses termos, deve-se entender que o art. 18 cuida do regime legal atinentemente à reparação dos danos materiais causados ao consumidor pela existência de vício de qualidade ou quantidade do produto.

Não solucionado o vício em 30 (trinta) dias, terá o consumidor direito à indenização pelos danos materiais decorrentes, exigível por meio de uma das três modalidades previstas nos incisos do § 1.º do art. 18 do CDC: substituição do produto, restituição ou abatimento do preço pago.

O regime previsto no art. 18 do CDC, entretanto, não afasta o direito do consumidor à reparação por danos morais, nas hipóteses em que o vício do produto ocasionar ao adquirente dor, vexame, sofrimento ou humilhação, capazes de ultrapassar a esfera do mero dissabor ou aborrecimento.” (3.ª T., REsp 324.629/MG, j. 10.12.2002, rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 28.04.2003, RT 818/168).

Parece claro que a decisão acabou privilegiando a aplicação de um dos mais relevantes princípios do Direito do Consumidor, o que contribuiu para que se alcançasse a justiça no caso concreto, referente a um consumidor que, tendo adquirido um carro 0km, se viu surpreendido por uma série de impropriedades no funcionamento de componentes básicos, fazendo com que tivesse que conduzir o veículo por diversas vezes à concessionária da marca.

Para tanto, contudo, amparou-se em tese que não encontra base no texto legal e que requer desnecessária distorção do sistema de responsabilização, obrigando o aplicador a valer-se de mais uma partição do respectivo regime, para separar a resposta quanto aos danos materiais da resposta quanto aos danos morais, o que recai no mesmo equívoco acima destacado.

Embora expressamente baseado em uma aplicação sistemática do Código, um tal entendimento não se mostra adequado à verdadeira lógica do sistema, que é incompatível com muitas ressalvas.

Tem-se que a ressalva feita pela Min. Andriighi é mesmo desnecessária, sendo possível a proteção contra os danos morais em casos como o acima referido sem violar a simplicidade do esquema formulado pelo legislador.

Basta que se reconduza o tratamento do dano moral, em casos como esses, ao seu sítio apropriado, ou seja, às regras dos arts. 12 e 14. Pois é de um defeito que na realidade se cuida.

Pelo esquema do Código, o vício em si não pode gerar dano, seja patrimonial ou moral. A chamada “responsabilidade por vício” é, em verdade, uma responsabilidade pelo exercício das alternativas previstas nos arts. 18 e 20.

Se um dano moral surge da mera existência do vício de qualidade ou de quantidade, que deixa o produto ou serviço impróprio para seu uso normal ou diminui seu valor, é porque esse vício deixou de se referir ao âmbito da funcionalidade do produto ou do serviço para alcançar o âmbito da segurança, o que o transforma em um verdadeiro defeito, a ensejar a responsabilidade do fornecedor nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC. Em resumo, o vício que gera dano moral por si mesmo deixa de ser mero vício e erige-se em defeito.

É, como defeito que deve ser tratado, não havendo que se falar em prazo para saneamento ou exercício de alternativas, o que permite que se reconheça a responsabilidade do fornecedor desde um primeiro momento. No campo da metodologia, ainda evita um tratamento injustificadamente bipartido de situações ontologicamente semelhantes.

Essa absorção do vício pelo defeito é que faz com que, ao mesmo tempo, haja tanta certeza quanto à existência de um dano que mereça reparação e tanta insegurança quanto à sua fundamentação legal, o que por vezes leva ao desenvolvimento de leses mirabolantes, que acabam se mostrando anti-sistemáticas.

Na medida em que se reconhece que qualquer dano moral decorrente do surgimento do vício deve ser tratado como um verdadeiro defeito (que opera no âmbito da segurança do produto), levando à aplicação das regras dos arts. 12 ou 14, conforme se trate de um produto ou serviço, a solução fica mais fácil, prática e metodologicamente elegante. E que isso não seja visto como um mero artifício, mas como uma solução realmente técnica que é, pois se o produto ou serviço, pela simples existência de um vício acarreta uma lesão moral em seu consumidor, é porque essa impropriedade extrapola o âmbito da funcionalidade, vindo a transformar-se em verdadeiro defeito, a ensejar a responsabilização do fornecedor pelo fato do produto ou serviço.

Há que se notar que todos os exemplos citados pela i. Ministra em seu voto como sustentáculos de sua tese reduzem-se, na realidade, a casos de defeitos em produtos e serviços: “como exemplos tirados dos precedentes acima mencionados, podemos citar: a) a produção de lesões severas no corpo da vítima (REsp 174.382/SP), b) o atraso em viagem aérea, extravio de bagagem e descumprimento de compromissos aventados em pacotes turísticos (REsp 235.678/SP, REsp 304.378/SP, REsp 305.566/DF, REsp 173.526/SP, REsp 328.182/RS e REsp 300.190/RJ), c) inscrição indevida do devedor em serviço de proteção ao crédito (REsp 327.420/DF), d) demora injustificada no conserto de automóvel (REsp 257.036/RJ) e e) automóvel zero-quilômetro que apresenta, em seus primeiros meses de uso, diversos defeitos (REsp 286.202/RJ)”.

Tratando-se de um verdadeiro defeito, o vício que, por si só, causa dano moral ao consumidor deve receber o tratamento previsto nos arts. 12 a 14 do CDC, sendo

imputáveis, no caso dos produtos, apenas o fabricante, o, o construtor, o importador e o produtor, salvo os casos do art. 13.

Por outro lado, se o vício não causa, de per si, dano moral, mas este decorre do indesejado uso das alternativas, a imputação legal se dirige à todos os participantes da cadeia de fornecimento do produto, de modo que todos possam ser alcançados pela reclamação ou ação formulada pelo consumidor.

4. Conclusão

Com o que vai acima, este trabalho talvez sirva para mostrar como pode ser explicada a ambiguidade na fundamentação da chamada "responsabilidade" pelo vício do produto e do serviço: se umas vezes, como afirmado na introdução, parece mera aplicação da responsabilidade prevista nos arts. 12 e 14 do CDC, porque, nesses casos, provavelmente se reduz a um defeito do produto ou serviço; se, em outras, parece envolver uma forma autónoma de reparação ou compensação por danos, é porque realmente o é.

Se for assim, poderá mostrar que, devidamente compreendido e explorado, o sistema legal permite que se obtenha a solução adequada para as questões referentes ao vício do produto ou serviço, sem que isso importe em uma violação à sua simplicidade ou coerência.

5. Bibliografia

- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- DANTAS, San Trago. *Programa de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.
- DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- GOMES, Otlando. *Contratos*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et alii. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
- GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. *Vícios do Produto e do Serviço por Qualidade, Quantidade e Insegurança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- LIMA, Clarissa Costa de. Dos vícios do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor e suas repercussões no âmbito da responsabilidade civil. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 51/112-29, São Paulo, Revista dos Tribunais, jul.-set. 2004.
- MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1962.
- _____. Luiz Antonio Rizzatto. *Comentários ao CDC - Direito Material*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- _____. Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.
- _____. Odete Novais Carneiro. *Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- _____. J. A. Sílvia Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor pelo Fato do Produto*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- _____. J. A. Sílvia Luís Ferreira da. *Responsabilidade Civil do Fornecedor pelo Fato do Produto*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SANT'ANA, Héctor Valverde. *Prescrição e Decadência nas Relações de Consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. José Fernando. *Vícios do Produto e do Serviço no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2003.
- _____. O. Rui. *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.